

LEI COMPLEMENTAR N. 701, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

Altera a Lei Complementar n. 623, de 9 de outubro de 2019, que “Estabelece as normas relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo, em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de São José dos Campos aprovado e instituído pela Lei Complementar n. 612, de 30 de novembro de 2018”.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 3º e 4º ao art. 11 da Lei Complementar n. 623, de 9 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 3º O loteamento de acesso controlado somente poderá ser realizado em Zona Mista Um – ZM1, desde que atendidos os seguintes critérios:

I - a não existência de estabelecimentos não residenciais ou residenciais multifamiliares no interior do perímetro de fechamento;

II - a não existência de áreas públicas institucionais no interior do perímetro de fechamento;

III - o não impedimento ao acesso à via pública para as áreas confrontantes e sem possibilidade de acesso viário;

IV - o pedido de fechamento deverá apresentar a concordância de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos proprietários; e

V - o pedido de fechamento deverá ser realizado por associação de moradores devidamente constituída.

§ 4º Uma vez aprovado o fechamento em ZM1, fica vedado no interior deste perímetro uso diverso do residencial unifamiliar.”

Art. 2º Fica acrescido o § 5º ao art. 45 da Lei Complementar n. 623, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 45.

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§ 5º Quando o loteamento estiver situado em Zona Mista Cinco – ZM5, a área mínima para fins de aprovação por etapas poderá ser reduzida para 200.000 m² (duzentos mil metros quadrados)."

Art. 3º Fica alterado o "caput" do art. 65 da Lei Complementar n. 623, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. A liberação dos lotes para construção poderá ser de forma total ou parcial, mediante Decreto, após o recebimento definitivo das obras de infraestrutura básica, caso esta não seja preexistente."

Art. 4º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 78 da Lei Complementar n. 623, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 78.

Parágrafo único. Na ocasião da implantação do loteamento em etapas, nos termos do §5º do art. 48 desta Lei Complementar, o Município exigirá a implantação de, no mínimo, e de modo proporcional, um equipamento institucional, considerando o número de lotes edificados, a população projetada, bem como a existência e a capacidade dos equipamentos públicos já instalados no entorno do loteamento."

Art. 5º Fica alterado o "caput" e acrescentadas as alíneas "a" e "b" ao inciso I do art. 110 da Lei Complementar n. 623, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 110.

I - Centralidade Metropolitana Eixo Dutra - CMETRO.ED: destinada a diversidade de usos comerciais e de serviços com baixo ou médio nível de impacto urbanístico e ambiental, as atividades geradoras de ruído noturno e as atividades industriais, admitindo-se o uso misto com o residencial multifamiliar desde que a Área Construída Computável - ACC total do uso residencial multifamiliar vertical fique limitada ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) da área total computável do empreendimento, com acesso exclusivo por via local, vedado o acesso por vias de maior hierarquia, sendo que:

a) Na ocasião de novos loteamentos a serem aprovados a partir da vigência desta Lei Complementar, mediante apresentação de Plano de Ocupação Específica, fica admitida a destinação do uso Residencial Multifamiliar Vertical, limitado a relação de 50% (cinquenta por cento) da área dos lotes do loteamento, desde que os lotes que venham a receber esta destinação tenham acesso exclusivo por via local, sendo vedado o acesso por vias de maior hierarquia;

b) Na condição estabelecida na alínea "a" deste inciso, fica dispensada a limitação de área construída computável do uso residencial multifamiliar vertical estabelecida no "caput" deste inciso; e"

Art. 6º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 114 da Lei Complementar n. 623, de 2019, com a seguinte redação:

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

"Art. 114.

Parágrafo único. Aplicam aos imóveis lindeiros às vias relacionadas como corredores de uso o zoneamento do respectivo corredor de uso."

Art. 7º Fica acrescido o inciso V ao art. 119 da Lei Complementar n. 623, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 119.

V - Os lotes oriundos de loteamento regularizado que não atendam a testada e área mínima previstas no Anexo VI desta Lei Complementar poderão admitir os usos R, CS e I1-A e poderão ter para estes usos os parâmetros de recuos e taxa de ocupação flexibilizados, mediante análise e diretriz do órgão responsável pelo planejamento urbano."

Art. 8º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 120 da Lei Complementar n. 623, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 120.

Parágrafo único. Fica vedada a construção de muros ou outros elementos que se constituam como barreiras visuais paisagísticas na ZPA1 ao longo das vias públicas e nas divisas das propriedades, devendo os elementos de vedação e fechamento dos imóveis possibilitarem a permeabilidade visual da paisagem, tais como fechamentos com alambrados, cercas e similares."

Art. 9º Fica alterado o § 4º e acrescido o § 5º ao art. 122 da Lei Complementar n. 623, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 122.

§ 4º No ato da liberação para construção nos lotes nos termos do art. 65 desta Lei Complementar, o Município estabelecerá, por ato do Executivo, o zoneamento adequado ao loteamento com base no Plano de Ocupação Específica aprovado para a gleba e de acordo com os parâmetros definidos no Anexo VI - Parâmetros de Uso e Ocupação, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 5º A ZPE1 e a ZPE2 prevalecem sobre os corredores de uso, quando aplicável, para os casos previsto no caput e § 3º, ambos deste artigo."

Art. 10. Ficam acrescidos §§ 1º, 2º e 3º ao art. 133 da Lei Complementar n. 623, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 133.

§ 1º A ocupação da Zona Rural deverá respeitar a fração mínima parcelável de 20.000m² (vinte mil metros quadrados).

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§ 2º Poderá ser admitido o Condomínio de Sítio de Recreio – SIR, que se constitui na modalidade de condomínio de lotes com infraestrutura privativa voltada para assentamentos humanos sustentáveis, no qual as unidades autônomas serão destinadas ao uso residencial unifamiliar, com áreas de uso comum destinadas a Área de Manejo e Reserva Ambiental, sendo admitido o atendimento nos lotes, desde que tecnicamente justificado e mediante análise e aceite do órgão competente de planejamento urbano e fica admitido o manejo agroflorestal sustentável.

§ 3º A admissão do Condomínio de Sítio de Recreio – SIR será regulamentada por lei específica, sendo admitido mediante contrapartida financeira de outorga onerosa de alteração de uso do solo nos termos dos arts. 83-A e 83-C da Lei Complementar n. 612, de 2018.”

Art. 11. Fica alterado o “caput” e acrescidos os §§ 4º e 5º ao art. 157 da Lei Complementar n. 623, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 157. Somente será admitido o posto ou sistema retalhista de combustível na forma mista com as atividades classificadas como uso comercial, de serviço e institucional de impacto irrelevante – CS, com as atividades classificadas como uso comercial, de serviço e institucional de impacto baixo - CS1 e com o uso industrial de baixo potencial de incomodidade - I1-A; desde que as atividades sejam admitidas no zoneamento.

§ 1º

§ 4º Fica vedado o uso misto da atividade de posto ou sistema retalhista de combustível com as atividades de ensino e saúde.

§ 5º Fica admitido o uso misto da atividade de posto ou sistema retalhista de combustível com a atividade de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, desde que admitida no zoneamento e desde que atendidas as disposições do inciso II do art. 193 desta Lei Complementar.”

Art. 12. Fica alterado o “caput” do art. 178 da Lei Complementar n. 623, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178. Entende-se por Conjunto Industrial - ICJ, o conjunto de duas ou mais indústrias autônomas que ocupam um mesmo lote ou gleba e disponham de espaços, ou instalações, ou terreno de uso comum, caracterizados como bens em condomínio com exigências mais simplificadas que o condomínio industrial.”

Art. 13. Ficam alterados os incisos II, III e IV e acrescido o parágrafo único ao art.179 da Lei Complementar n. 623, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 179.

II - serão admitidos nos zoneamentos ZUD, ZUPI1, ZUPI2 e CMETRO-ED para as vias marginais, arteriais e coletoras;

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

III - será admitida a implantação das categorias de uso comercial, de serviços, institucional e industrial permitidas no respectivo zoneamento no qual o empreendimento vier a ser instalado, desde que atendidas as disposições do inciso III do art. 193 desta Lei Complementar;

IV - deverá atender aos parâmetros urbanísticos e as demais exigências, conforme segue:

a) ICJ limitado a I1-B, com atendimento das disposições do zoneamento de sua situação para a categoria de uso I1-B;

b) ICJ com vedação do uso CS3, com atendimento das disposições do zoneamento de sua situação para a categoria de uso industrial com maior potencial de incomodidade;

c) ICJ com admissão de CS3, com atendimento das disposições do zoneamento de sua situação para categoria de uso ICJ e atendimento das restrições do inciso III do art. 193 desta Lei Complementar;

d) as situações previstas nas alíneas “a” a “c” deste inciso deverão constar no título do Alvará de Construção.

V -

Parágrafo único. Para o empreendimento, na ocasião do Alvará de Construção, que possuir todas as categorias de uso declaradas no âmbito do ICJ, fica admitida a adoção dos parâmetros para o uso misto previstos no art. 194, observados os arts. 193 e 195, todos desta Lei Complementar, conforme o zoneamento de situação do ICJ.”

Art. 14. Fica alterada a alínea “b” do inciso III do art. 189 da Lei Complementar n. 623, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189.

III -

a)

b) testada mínima de 10m (dez metros) para o lote exigido na alínea “a” deste inciso;”

Art. 15. Ficam alterados os §§ 5º e 6º do art. 192 da Lei Complementar n. 623, de 2019, que passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192.

§ 5º Para os empreendimentos que contemplem duas ou mais indústrias, que totalizem área construída computável industrial de até 1.000m² (mil metros quadrados), serão aplicados parâmetros de usos misto, desta seção.

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§ 6º Para os empreendimentos que contemplem duas ou mais indústrias, que totalizem área construída computável industrial superior a 1.000m² (mil metros quadrados), serão aplicadas as disposições do ICD, nos arts. 173 a 177 ou do ICJ, nos art. 178 a 182 desta Lei Complementar.”

Art. 16. Fica alterado o inciso V e acrescido o parágrafo único ao art. 218 da Lei Complementar n. 623, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 218.

V - no perímetro urbano do Distrito de São Francisco Xavier, exceto:

a) na Zona Especial de São Francisco Xavier – ZESFX;

b) na Rua Ezequiel Alves Graciano, no trecho da Praça Cônego Antônio Manzi até o Cemitério de São Francisco Xavier;

c) na Rua XV de Novembro, no trecho da Praça São Sebastião até a Rua Projetada 3;

d) na Rua Joaquim da Silva Maia; e

e) na Rua Projetada 4.

VI -

Parágrafo único. Fica restrito a 7m (sete metros), o gabarito de altura máximo, nas localidades relacionadas nas alíneas “a” a “e” no inciso V deste artigo.”

Art. 17. Fica alterado o “caput” e acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 231 da Lei Complementar n. 623, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 231 Quando houver incidência de Macroestrutura Viária, prevista no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, Lei Complementar n. 612, de 2018, em glebas e lotes não oriundos de loteamento, poderá ser exigido pelo órgão competente de mobilidade urbana, o destaque da área incidente no projeto do alvará de construção como área reservada não edificável destinada ao Município.

§ 1º Os lotes oriundos de loteamento deverão ser objeto de consulta ao órgão competente quanto à necessidade de reserva da área não edificável destinada à Macroestrutura Viária, exceto para os usos R, CS e I1-A.

§ 2º Ficam dispensados do atendimento à Macroestrutura Viária os lotes oriundos de loteamento objeto de regularização fundiária realizada pela Municipalidade.

§ 3º A exigência de área incidente no projeto de alvará de construção poderá ser reduzida ou dispensada em relação a Macroestrutura Viária vigente, em função da existência de projetos ou estudos específicos da Secretaria de Mobilidade Urbana.”

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 18. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 234 da Lei Complementar n. 623, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 234.

Parágrafo único. Para a implantação de qualquer atividade ou uso, a reserva de faixa não edificável ao longo das faixas de alta tensão poderá ser reduzida ou dispensada, desde que haja manifestação por escrito favorável da concessionária ou equivalente."

Art. 19. Ficam alterados os incisos I, II e o § 2º do art. 264 da Lei Complementar n. 623, de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 264.

I - que a edificação e sua área construída tenham existência regular para o uso desconforme, comprovada por meio de "Habite-se" ou documento legal equivalente a este, ou Alvará de Construção emitido pelo Município para a atividade ou para a categoria de uso, em todos os casos antes da entrada em vigor desta Lei Complementar;

II - que a edificação tenha absorvido a atividade pretendida ou da mesma categoria de uso, devidamente licenciada pela municipalidade, antes da entrada em vigor desta Lei Complementar;

§ 1º

§ 2º Serão admitidas mudanças de atividade dentro da mesma categoria de uso nos termos do inciso II deste artigo, a exceção do uso CS3, que será objeto de análise do órgão competente de planejamento urbano, quanto a admissibilidade da mudança de atividade dentro da mesma categoria de uso, quando não situado em ZUPI1, ZUPI2, ZUD e CMETRO-ED via marginal."

Art. 20. Ficam acrescidos os §§ 6º e 7º ao art. 265 da Lei Complementar n. 623, de 2019, com a seguinte redação:

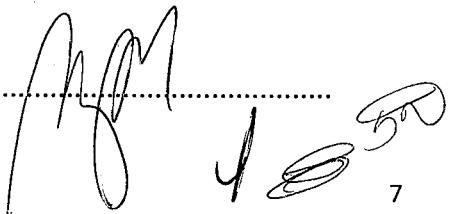
"Art. 265.

§ 6º Excetuam-se das disposições do § 2º deste artigo as mudanças de atividade dentro da mesma categoria de uso, sendo mantidas as exigências de vagas de estacionamento para a nova atividade.

§ 7º Não se aplicam as disposições do § 6º deste artigo quando tratar-se de uso CS3."

Art. 21. Fica alterado o inciso II do art. 272 da Lei Complementar n. 623, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 272.



Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

II – atendimento integral das exigências para a obtenção do Alvará de Construção e conclusão das fundações até 31 de dezembro de 2026.”

Art. 22. Fica alterado o inciso III e acrescido o inciso VI ao art. 280 da Lei Complementar n. 623, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 280.

III - CM, CL, ZM1, ZM2, ZM3, ZM4, ZM5, ZESFX, CR1, CR2, CR3: R, CS, I1-A;

IV -

VI - CMETRO-CT: R, CS, I1-A, CS1-A.”

Art. 23. Ficam alteradas as linhas das tabelas do Anexo VI – Parâmetros de Uso e Ocupação, da Lei Complementar n. 623, de 2019, referente às linhas destinadas a estabelecer os parâmetros da Zona de Uso Predominantemente Industrial Dois - ZUPI2 e Zona Especial de São Francisco Xavier - ZESFX relacionada ao título “Perímetro Urbano de São Francisco Xavier” e fica acrescida a linha referente ao Corredor Três – CR3 relacionada ao título “Perímetro Urbano de São Francisco Xavier, que passam a vigorar acrescidas das alterações constantes no Anexo I, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ficam mantidas inalteradas as demais linhas, os significados das siglas de atividades e a Lista de Corredores de Uso que integram o Anexo VI - Parâmetros de Uso e Ocupação, da Lei Complementar n. 623, de 2019.

Art. 24. Fica substituído o Anexo IX – Uso e Ocupação na Zona Rural, da Lei Complementar n. 623, de 2019, conforme Anexo II, incluso, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, os parágrafos únicos dos arts. 133 e 231, da Lei Complementar n. 623, de 2019, e os §§ 2º ao 4º do art. 198, da Lei Complementar n. 651, de 2022.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2025.

Anderson Farias Ferreira
Prefeito

Marcelo Pereira Manara
Secretário de Urbanismo e Sustentabilidade

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -


Gabriela Stefanie Guerreiro Nogueira
Secretaria de Assuntos Jurídicos


Jhonis Rodrigues Almeida Santos
Secretário de Governança

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governança,
aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.


Everton Almeida Figueira
Diretor de Assuntos Legislativos

(Projeto de Lei Complementar n. 17/2025, de autoria do Poder Executivo)
Mensagem n. 41/SAJ/DAL/2025



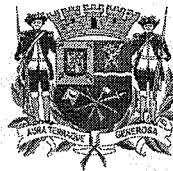
PREFEITURA
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Lei Complementar n. 701/2025 - ANEXO I – acrescenta dispositivos ao ANEXO VI – Parâmetros de Uso e Ocupação da Lei Complementar n. 623, de 2019, conforme abaixo:

Zoneamento	Categorias de Uso Permitidas	Índice Básico	Índices Máximos				Índices Mínimos			
			CAM		Gabarito de altura (m)	TO	Lote		Recuos (m) (*)	
		CAB	MC	ME e MOC			Área (m ²)	Testada (m)	Frontal	Lateral e Fundos até o 2º pav.
ZUPI 2	CS / CS1-A / CS1-B CS2 / I1-A / I1-B	1,30	4,00	2,00	-	0,80 0,65 ⁽⁹⁾	250,00	10,00	5,00	-
	CS4-A / CS4-B I2 / I3 / I4 ⁽⁸⁾						250,00	10,00		1,50
	CS3 ⁽¹¹⁾ ICL / ICD / ICJ						500,00	15,00		3,00

“Perímetro Urbano de São Francisco Xavier”

Zoneamento	Categorias de Uso Permitidas	Índice Básico	Índices Máximos			Índices Mínimos		
			CAM	Gabarito de altura (m)	TO	Lote		Recuos (m) (*)
		CAB				Área (m²)	Testada (m)	Frontal
ZESFX	R / CS / I1-A	1,30	7,00	0,65	175,00	7,00	-	-
	RH				500,00	15,00		1,50
	RHS ⁽²⁾				250,00	10,00	-	1,50
	CS1-A / CS1-B ⁽¹⁾ CS4-A ⁽¹⁾							
CR3	R / CS / I1-A	1,30	9,00	0,65	250,00	10,00	5,00	-
	CS1-A / CS1-B / CS2 CS4-A ⁽¹⁾ / CS4-B ⁽¹⁾ I1-B							1,50

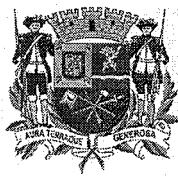


PREFEITURA
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

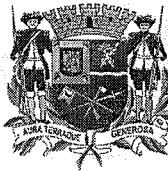
Lei Complementar n. 701/2025 - ANEXO II – substitui o Anexo IX da Lei Complementar n. 623/2019,
conforme abaixo:

"Anexo IX – Uso e Ocupação na Zona Rural"

Parâmetros/ Usos		APA São Francisco Xavier					MZPRH	MZPT	MZDS (II)	APA SJ	
		ZPM	ZCB	ZCRH	ZOD	ZDI (I)					
Residencial	R	TO	0,01	0,01	0,01	0,01	0,10	0,03	0,10	0,10	0,05
		CAM	0,02	0,02	0,02	0,02	0,20	0,06	0,20	0,20	0,10
Pesquisa	Pesquisa científica sobre biodiversidade e patrimônio ambiental		Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
Ecoturismo / turismo rural	Lazer contemplativo e atividades em contato com a natureza (práticas de ecoturismo)		Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
	Casa de Repouso para Idosos e Casa para Recuperação de dependentes químicos		Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	
	Serviço de hospedagem		Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	
	Serviços de entretenimento sustentável, sem hospedagem (restaurantes, bares, pesqueiros, etc.)		Não	Não	Sim (1)(7)	Sim (1)(7)	Sim	Sim	Sim	Sim	
	Serviços de entretenimento sustentável, com hospedagem (restaurantes, bares, pesqueiros, etc.)		Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	
	Comércio de apoio (CS e CS1) à residência e ao turismo ao longo das estradas municipais e rodovias estaduais		Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Não (2)	
	Comércio especializado de produtos oriundos da atividade agropecuária		Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
	Clubes náuticos, clubes recreativos e de campo, haras, hípicas.		Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
	Estande de tiro e similares		Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	



PREFEITURA
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS



**PREFEITURA
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

		APA São Francisco Xavier					MZPRH	MZPT	MZDS (II)	APASJ
		ZPM	ZCB	ZCRH	ZOD	ZDI (I)				
Parâmetros/ Usos	TO	0,01	0,01	0,03	0,03	0,10	0,03	0,10	0,10	0,05
	CAM	0,02	0,02	0,06	0,06	0,20	0,06	0,20	0,20	0,10
Industriais	AGI	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	Exploração e envasamento de água mineral	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
	Exploração mineral de cascalho e saibro	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não
	Indústrias incompatíveis com o meio urbano e de segurança nacional	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim (4)
	Processo artesanal de produtos de manejo sustentado (<i>incluído pela Lei Complementar n. 667/2023</i>)	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Energia	Geração de energia hidrelétrica, solar e eólica.	Não ⁽⁵⁾	Não ⁽⁵⁾	Não ⁽⁵⁾	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Resíduos orgânicos	Sistemas de biodigestão e compostagem de resíduos orgânicos	Não ⁽⁶⁾ (LC 667/23)	Não ⁽⁶⁾ (LC 667/23)	Não ⁽⁶⁾ (LC 667/23)	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

CAM: Coeficiente de Aproveitamento Máximo

TO: Taxa de Ocupação Máxima

(I) ZDI da APA São Francisco Xavier: parâmetros para a Zona Rural, não aplicáveis ao núcleo urbano.

(II) As restrições impostas pela Zona de Amortecimento do Parque Natural Municipal Augusto Ruschi (PNMAR) deverão ser respeitadas.

(1) exceto pesqueiro.

(2) admitido na Tamoios.

(3) excluída extração de madeira.

(4) conforme art. 10, da Lei Complementar n.º 612, de 2018.

(5) permitida a geração de energia para autoconsumo.

(6) Permitido o tratamento no mesmo local de geração dos resíduos orgânicos, sendo vedada a instalação de atividade específica para esta finalidade.

(7) admitida a atividade com TO de 0,03 e CAM de 0,06.

Siglas:

ZPM: Zona de proteção máxima

ZCB: Zona de conservação da biodiversidade

ZCRH: Zona de conservação de recursos hídricos

ZOD: Zona de ocupação diversificada

ZDI: Zona de ocupação dirigida

MZPRH: Macrozona de proteção de recursos hídricos

MZPT: Macrozona de potencial turístico

MZDS: Macrozona de Desenvolvimento Sustentável

APASJ: Área de proteção ambiental municipal da Serra de Jambeiro